



**ATA DE REUNIÃO PARA EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO-
PROTOCOLOS 16.639.048-6, 16.654.878-0, 16.657.661-0 e 16.666.226-5, DA
CONCORRÊNCIA 02/2020 – COMEC E 20/2020 - GMS.**

Aos **22 dias do mês de junho de dois mil e vinte**, às **9:00 horas**, na Sala de reuniões da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e também através de Vídeo Conferência, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 39/2019, composta por Raphael Rolim de Moura, como presidente, Paulo José Bueno Brandão (licença), Milton Luiz Brero de Campos, Carla Gerhardt e Ana Cristina Negoseki, como membros titulares; Dmitri Arnaud Pereira da Silva, como membro suplente, para julgar o Recurso interposto pelas empresas **PROJECALC ENGENHARIA LTDA.** e **BARROS ENGENHARIA EIRELI**, relativo à **CONCORRÊNCIA Nº 02/2020 - COMEC**, tem por objeto a: “Contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para a elaboração de projetos complementares para construção do novo Terminal de Ônibus Metropolitano de Piraquara, com área a ser construída de 2.467,35 m² (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete metros quadrados), a ser implantado em terreno situado à Avenida Brasília com Avenida São Roque, bairro Jardim Primavera, no município de Piraquara, Paraná, conforme especificações técnicas descritas no presente edital e no seu respectivo Termo de Referência, a serem contratados pelo Governo do Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie”.

- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa PROJECALC ENGENHARIA LTDA., em face do resultado do julgamento da fase de abertura da Proposta Técnica – Envelope nº 01, da Concorrência 02/2020 - COMEC;
- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI, em face do resultado do julgamento da fase de abertura da Proposta Técnica – Envelope nº 01, da Concorrência 02/2020 - COMEC;
- Considerando contrarrazões apresentadas pela empresa CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA a favor do Recurso Administrativo impetrado pela empresa PROJECALC ENGENHARIA LTDA.;
- Considerando contrarrazões apresentadas pela empresa EL ARQUITETURA LTDA. EPP contra o Recurso Administrativo impetrado pela empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI e PROJECALC ENGENHARIA LTDA.;

Posicionamento CPL:

- Considerando :

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:



“ Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).”

A doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Comprovação das condições do direito de licitar. A habilitação, o exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.(...)Restrições abusivas ao direito de licitar. A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação -vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça – STF, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

“(…) 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no §4º, art. 21 da lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.”

Sendo assim, a comissão da provimento ao recurso e passa à análise do Envelope 01 das empresas PROJECALC ENGENHARIA LTDA., BARROS ENGENHARIA EIRELI e CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

1.1 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PROJECALC ENGENHARIA LTDA.:

Quanto a Experiência Técnica da Empresa (Nota técnica-operacional – NT1) resultou no valor de 40 pontos.

Quanto a Experiência da Equipe Técnica (Nota técnica-profissional – NT2) como coordenador foi indicado o profissional Engenheiro Civil Weligton Renann Tavares, como Engenheiro Civil/Arquiteto foi indicado o Engenheiro Civil Matheus Galdino da Silva, e como projetista Engenheiro Civil Weligton



Renann Tavares, todos com seus currículos, com registro no CREA e/ou CAU e comprovações de vínculo demonstrado nos documentos contidos no envelope 01.

A pontuação da empresa quanto a Experiência da Equipe Técnica (Nota técnica-profissional – NT2) é demonstrada a seguir:

FUNÇÃO	ALÍNEA		PONTOS
COORDENADOR	NT2a	NT2a.1	5 pontos
		NT2a.2	10 pontos
ENG./ARQ.	NT2b	NT2b.1	10 pontos
		NT2b.2	5 pontos
PROJETISTA (Eng. Civil ou Arquiteto)	NT2c	NT2c.1	10 pontos
		NT2c.2	5 pontos
		NT2c.3	5 pontos
		NT2c.4	10 pontos
TOTAL (NT2)			60 pontos

Formação da Nota Técnica 2 (NT2) – Projecalç Engenharia Ltda.

A Nota Técnica (NT) da empresa – Projecalç Engenharia Ltda. é de 100 pontos.

1.2 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA BARROS ENGENHARIA EIRELI:

Quanto a Experiência Técnica da Empresa (Nota técnica-operacional – NT1) resultou no valor de 40 pontos.

Quanto a Experiência da Equipe Técnica (Nota técnica-profissional – NT2) como coordenador foi indicado o profissional Engenheiro Civil Evandro Luz Barros dos Santos, como Engenheiro Civil/Arquiteto foi indicado o Engenheiro Civil Evandro Luz Barros dos Santos, mesmo profissional indicado como coordenadora a Engenheira Civil Karla Carolina Carnietto Teodoro, e como projetista o Engenheiro Civil Evandro Luz Barros dos Santos e Engenheira Civil Karla Carolina Carnietto Teodoro, todos com seus currículos, com registro no CREA e/ou CAU e comprovações de vínculo demonstrado nos documentos contidos no envelope 01.

De acordo com o item 18.6.2.3, o profissional indicado como Coordenador, alínea NT2a, não poderá ser indicado simultaneamente na função de Engenheiro Civil ou Arquiteto alínea NT2b, e a Engenheira Civil Karla Carolina Carnietto Teodoro não comprova o solicitado no item NT2b.

A pontuação da empresa quanto a Experiência da Equipe Técnica (Nota técnica-profissional – NT2) é demonstrada a seguir:

FUNÇÃO	ALÍNEA		PONTOS
COORDENADOR	NT2a	NT2a.1	5 pontos
		NT2a.2	10 pontos
ENG./ARQ.	NT2b	NT2b.1	0 pontos
		NT2b.2	0 pontos
PROJETISTA (Eng. Civil ou Arquiteto)	NT2c	NT2c.1	10 pontos
		NT2c.2	5 pontos
		NT2c.3	5 pontos
		NT2c.4	10 pontos
TOTAL (NT2)			45 pontos

Formação da Nota Técnica 2 (NT2) – Barros Engenharia EIRELI.

Considerando o item 18.6.2.29. do edital, todas as alíneas relacionados a experiência da equipe técnica (item 18.6.) deverão ser pontuadas.



Como a empresa Barros Engenharia EIRELI não pontuou as alíneas NT2b.1 - elaboração de projeto arquitetônico e NT2b.2 – realizou orçamento, descumprindo assim o exigido no edital e indicou mesmo profissional nas alíneas NT2a e NT2b, foi **desclassificada**.

1.3 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA:

Quanto a Experiência Técnica da Empresa (Nota técnica-operacional – NT1) resultou no valor de 40 pontos.

Quanto a Experiência da Equipe Técnica (Nota técnica-profissional – NT2) como coordenador foi indicado o profissional Engenheiro Civil Evandro Medeiros Braz, como Engenheiro Civil/Arquiteto foi indicado a Arquiteta Claudia Medeiros Braz, e como projetista os Engenheiros Civil Evandro Medeiros Braz e Joaquim Alcantara Braz, todos com seus currículos, com registro no CREA e/ou CAU e comprovações de vínculo demonstrado nos documentos contidos no envelope 01.

A pontuação da empresa quanto a Experiência da Equipe Técnica (Nota técnica-profissional – NT2) é demonstrada a seguir:

FUNÇÃO	ALÍNEA		PONTOS
COORDENADOR	NT2a	NT2a.1	5 pontos
		NT2a.2	10 pontos
ENG./ARQ.	NT2b	NT2b.1	10 pontos
		NT2b.2	5 pontos
PROJETISTA (Eng. Civil ou Arquiteto)	NT2c	NT2c.1	10 pontos
		NT2c.2	5 pontos
		NT2c.3	5 pontos
		NT2c.4	10 pontos
TOTAL (NT2)			60 pontos

Formação da Nota Técnica 2 (NT2) – Calter do Brasil Engenharia Ltda..

A Nota Técnica (NT) da empresa – Calter do Brasil Engenharia Ltda. é de 100 pontos.

2. CONCLUSÃO

A comissão de licitação, após a análise das propostas e documentos apresentados das empresas licitantes proclamou que as empresas concorrentes obtiveram a seguinte Nota Técnica (NT), conforme tabela:

Empresa	Nota técnica-operacional – NT1	Nota técnica-profissional – NT2	Nota Técnica – NT
Geplan Planejamento, Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda	40 pontos	60 pontos	100 pontos
Magnus Projetos, Construções e Representações Comerciais Ltda	40 pontos	55 pontos	95 pontos
STCP Engenharia de Projetos Ltda	40 pontos	60 pontos	100 pontos
Synderski Engenharia Civil Ltda	40 pontos	47,50 pontos	87,50 pontos
El Arquitetura Ltda	40 pontos	60 pontos	100 pontos



Projecalç Engenharia Ltda.	40 pontos	60 pontos	100 pontos
Calter do Brasil Engenharia Ltda.	40 pontos	60 pontos	100 pontos

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata que lida e aprovada, conforme segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA
Presidente

MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS
Membro

ANA CRISTINA NEGOSEKI
Membro

CARLA GERHARDT
Membro

DMITRI ARNAUD PEREIRA DA SILVA
Membro

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO
Membro (Licença Portaria n.09/2020)



ePROCOLO



Documento: **ATA_exame_julgamento_recurso_prop_tecnica_02_2020.pdf**.

Assinado por: **Carla Gerhardt** em 22/06/2020 11:54, **Raphael Rolim de Moura** em 22/06/2020 11:58, **Dmitri Arnauld Pereira da Silva** em 22/06/2020 12:03, **Ana Cristina Negoseki** em 22/06/2020 12:14, **Milton Luiz Brero de Campos** em 22/06/2020 12:19.

Inserido ao protocolo **16.091.675-3** por: **Carla Gerhardt** em: 22/06/2020 11:53.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
1af6a540d5a52e060c68602920ba56f7.